

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2012

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer vistoria de segurança prévia à comercialização de veículos usados.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, versa sobre a inclusão de dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer vistoria prévia referente a elementos de identificação de veículos automotores, no momento de sua comercialização.

O texto prevê que, antes de transferir a propriedade do veículo, o vendedor, pessoa física ou jurídica, deverá providenciar laudo oficial de vistoria prévia sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo. A regulamentação da questão fica a cargo do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que, no momento da comercialização, os veículos automotores sejam submetidos a vistoria prévia, a cargo do vendedor, pessoa física ou jurídica, para a verificação da autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação.

Em que pese os relatos de experiências malsucedidas na compra de veículos automotores usados, quando os compradores se deparam com irregularidades e fraudes no veículo adquirido durante a vistoria para a transferência da propriedade, entendemos que os impactos da medida ora proposta não compensam os benefícios alcançáveis. Alinhamo-nos ao entendimento do nobre Deputado Silas Freire, que já se manifestou sobre essa matéria, em parecer apresentado perante esta Comissão, do qual transcrevemos os argumentos apontados:

“Primeiramente, a imposição da vistoria prévia representará mais um entrave burocrático que prejudicará o mercado de carros usados. Sem saber quando o veículo será vendido, o vendedor deixará para realizar a vistoria somente no caso de um compromisso de compra e venda junto ao comprador. A partir daí, a vistoria será agendada e, dependendo da demanda junto ao órgão de trânsito, sabe-se lá quando o veículo será vistoriado e, conseqüentemente, quando a venda será concretizada.

Sem contar os casos em que o comprador, por algum motivo qualquer, desiste da compra após a realização da vistoria. Nessa situação, o vendedor já terá pago pela vistoria e, considerando que a vistoria tenha um prazo de validade, caso não apareça nenhum comprador nesse período, o vendedor arcará com o prejuízo.

Além disso, entendemos que a medida é inócua, pois a Lei nº 13.111, de 25 de março de 2015, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes

sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo', impõe ao empresário vendedor a responsabilidade de arcar com a restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto. Ou seja, o comprador já encontra resguardo legal específico para a comercialização de veículos usados.

De modo geral, o Código Civil também ampara o consumidor no caso do vício redibitório, isto é, aquele decorrente de vícios ou defeitos ocultos. É o caso de irregularidades na documentação do veículo vendido. A lei faculta ao comprador a devolução do bem adquirido ou o abatimento no preço.

Por fim, é bom salientar que é prática comum aos compradores de veículos usados recorrer a mecânicos ou pessoas de confiança que possam avaliar o estado e as condições do veículo a ser adquirido. Considerando que as vistorias prévias ora pretendidas tenham o mesmo escopo das atualmente realizadas nos casos de transferência de propriedade, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro, isto é, que não contemplam uma análise aprofundada das condições técnicas dos equipamentos de segurança e componentes do veículo, a avaliação feita por mecânico de confiança tem o mesmo valor, com custos consideravelmente menores, se houver.

Adicionalmente, salientamos que, atualmente, existem empresas especializadas em vistoria veicular que emitem respectivo laudo técnico. Ante a cautela e insegurança do comprador a respeito da regularidade do bem a ser adquirido, o custo por esse serviço compensa o sono tranquilo e, no caso da má fé do vendedor, economiza despesas com ações judiciais.

Por fim, convém ressaltar que, mesmo com a realização da vistoria prévia, a vistoria pós-venda continuaria sendo necessária para se evitar completamente a intenção de fraude. Como a inspeção prévia teria um prazo de validade, em geral de trinta dias, nada impediria que o vendedor mal-

intencionado adulterasse alguma peça ou componente do veículo após submetê-lo à vistoria e antes de entregá-lo ao comprador. Assim, para garantir a segurança da transação, não se poderia dispensar a segunda vistoria. Nesse caso, o custo adicional não se justifica, principalmente para os vendedores honestos, posto que a maioria das transações comerciais de veículos usados não são eivadas de fraudes.

Desse modo, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei de nº 3.293, de 2012.

Sala da Comissão, em 01 de março de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator